



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, terça-feira, 26 de dezembro de 1995

Número 28.344 ANO CII

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.369 ,DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

ALTERA a alíquota do ICMS incidente sobre mercadoria importada do exterior e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º - Na entrada de mercadoria importada do exterior, exclusive insumos industriais, bem como sua comercialização na Zona Franca de Manaus, aplicar-se-á a alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 1995.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Governador do Estado, em exercício

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Governo

LEI Nº 2.370 ,DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.000.000,00 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no montante de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), no Programa de Trabalho da Assembléia Legislativa, observada a seguinte programação:

01100 - Assembléia Legislativa
0138181.3132 - Apoio a Implantação do programa 3º
Ciclo
3.2.1.02 - Contribuições Correntes - Outras Despesas correntes..... -R\$ R\$ 1.000.000,00

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo anterior será compensado com importância de igual valor, à conta da Fonte -00- Recursos Ordinários, mediante anulação da dotação abaixo discriminada, vinculada à seguinte programação:

14100 - Secretaria de Estado da Fazenda
14102 - Encargos Gerais do Estado
1107035.4004 - Constituição do Capital da CIAMA
4260 - Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras - 00- R\$ 1.000.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor retroagindo seus efeitos a contar de 13.12.95.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 1995.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Governador do Estado, em exercício

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Governo

LEI Nº 2.371 ,DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

DISPÕE sobre a reorganização e atribuições do CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE-CES e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º - O Conselho Estadual de Saúde, previsto na Constituição Estadual e na Lei nº 8.142, de 8 de dezembro de 1990, como instância colegiada do Sistema Único de Saúde-SUS, é órgão de deliberação coletiva, de caráter permanente, com atuação na formulação e no controle da execução da política de saúde no âmbito do Estado do Amazonas, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Governador do Estado.

Art. 2º - É competência do Conselho:

I - Atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da Política de Saúde, em nível estadual, observada a orientação da Política Nacional de Saúde;

II - Fixar diretrizes para os planos de saúde em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III - Aprovar o cronograma de transferência de recursos financeiros aos municípios;

IV - Estabelecer a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial;

V - Fazer observar os critérios definidos como padrões e parâmetros assistenciais pelo Conselho Nacional de Saúde;

VI - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área de saúde, credenciado mediante contrato ou convênio;

VII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado;

VIII - Articular-se com o Conselho Nacional de Saúde quanto à criação de novos cursos de graduação e pós-graduação de ensino superior na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades locais;

IX - Aprovar o Plano Estadual de Saúde e sua respectiva programação orçamentária;

X - Propor alterações na legislação sanitária estadual;

XI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento da Conferência Estadual de Saúde, com observância do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

XII - Avaliar e controlar o Fundo Estadual de Saúde, aprovando os planos de aplicação de seus recursos e respectivas prestações de contas;

XIII - Propor alterações no Regimento Interno do Fundo Estadual de Saúde;

XIV - Garantir dotações orçamentárias próprias para manutenção de seus serviços e de sua infra-estrutura, incluindo-se serviços humanos e materiais;

XV - Exercer outras atividades correlatas decorrentes da Constituição da República, da Constituição do Estado e da legislação pertinente;

XVI - Atuar como órgão de consultoria do Superintendente Estadual de Saúde e do Governador do Estado.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde será integrado por 14 (quatorze) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I - 7 (sete) representantes de órgãos e entidades públicas estaduais, encarregados da formulação da política estadual de saúde e da execução das ações integradas de atendimento à saúde individual, coletiva e ambiental e da vigilância sanitária; e

II - 7 (sete) representantes de organizações não governamentais, de reconhecida legitimidade social, ligadas às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual ou coletiva e do meio ambiente.

Art. 4º - Os membros efetivos do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovadas as indicações na forma do artigo 28, XVIII, da Constituição Estadual.

§ 1º - O término do mandato dos integrantes do Conselho deverá coincidir com o final do respectivo período governamental.

§ 2º - As funções de membros do Conselho não serão remuneradas sob qualquer forma ou pretexto, sendo o seu exercício considerado serviço público relevante.

§ 3º - É admitida a recondução para o mandato subsequente, de até 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que representem as organizações não governamentais.

Art. 5º - A indicação dos representantes e respectivos suplentes das organizações não governamentais far-se-á em fórum próprio, convocado para esse fim, com a presença e acompanhamento do órgão do Ministério Público Estadual.

Art. 6º - Será extinto o mandato do integrante efetivo ou suplente do Conselho, antes de seu término, nos seguintes casos:

I - o não comparecimento, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano;

II - a qualquer tempo, por indicação do órgão ou entidade governamental ou não governamental de que seja representante;

III - por exoneração do representante ou suplente, no caso de órgãos ou entidades governamentais;

IV - por renúncia;

V - por conduta incompatível com a dignidade da função.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Saúde terá a seguinte estrutura básica:

I - PRESIDÊNCIA;

II - PLENÁRIO;

III - CÂMARAS TÉCNICAS E COMISSÕES TEMPORÁRIAS;

IV - SECRETARIA EXECUTIVA.

§ 1º - O titular do órgão estadual que centraliza o Sistema Único de Saúde (Secretaria de Estado ou órgão equivalente), será o Presidente nato do Conselho, o qual será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo suplente indicado e nomeado na forma do artigo 4º desta Lei.

§ 2º - O Plenário é o órgão máximo de deliberação coletiva, sobre assentos de competência do órgão, sendo integrado por todos os membros do Conselho.

§ 3º - As Câmaras Técnicas, de caráter permanente, têm por finalidade:

I - promover a integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com o objetivo de estabelecer prioridades, métodos e estratégias para formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre as instituições;

II - promover estudos para instituição de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS, em especial no que se relaciona a:

- a) alimentação e nutrição;
b) saneamento e meio ambiente;
c) vigilância em saúde;
d) recursos humanos;
e) saúde do trabalhador.

§ 4º - A Secretaria Executiva, chefiada por técnico designado pelo Presidente, é o órgão encarregado de dar o suporte técnico-administrativo ao Conselho.

§ 5º - O Conselho poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborar em estudos específicos ou participarem de comissões temporárias instituídas para atendimento de finalidades estabelecidas pelo órgão, na forma do Regimento Interno.

Art. 8º - As decisões do Conselho serão formalizadas através de Resoluções e Pareceres, numerados em séries anuais, os quais entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º - A organização e o funcionamento interno, bem como as atribuições do Conselho, serão detalhados no Regimento Interno a ser aprovado pelo Plenário e homologado por ato do Governador do Estado.

Art. 10 - Ficam revogadas as Leis nº 2.211, de 17.5.93, e 108, de 23.12.55, e perdem a eficácia os Decretos números 2.136, de 7.7.71; 3.766, de 18.12.77; 3.789, de 15.3.77; 4.660, de 14.9.79; 8.049, de 19.7.84, e a Portaria nº 1.219/84-SESAU, de 20.10.84.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 26 de dezembro de 1995.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Governador do Estado, em exercício

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Governo

DECRETO Nº 16.835, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

ABRE no Orçamento Fiscal vigente, crédito suplementar de R\$ 3.617.660,00 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no Art. 49, § 2º, da Lei Nº 2.320, de 26.12.94.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente, crédito suplementar de R\$ 3.617.660,00 (Três Milhões, Seiscentos e Dezessete Mil, Seiscentos e Sessenta Reais), como reforço à seguinte programação:

- 14100 - Secretaria de Estado da Fazenda
14102 - Encargos Gerais do Estado
0951264.3017 - Contribuição para Eletrificação no Interior do Estado
4311.01 - Auxílios para Investimento -00-R\$ 3.617.660,00

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado, e será compensado, com importância

de igual valor, à conta da Fonte 00 - Recursos Ordinários, mediante anulação parcial na seguinte programação:

- 14100 - Secretaria de Estado da Fazenda
14102 - Encargos Gerais do Estado
0738181.4104 - Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS
3223.05 - Transferências a Municípios -00-R\$ 3.617.660,00

Art. 3º - O crédito suplementar de que trata o presente Decreto destinar-se-á especificamente à contrapartida orçamentária do Estado do Amazonas, tendo em vista o Termo de Convênio a ser celebrado com a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, objetivando o Fornecimento e Instalação de Equipamentos para Geração de Energia Elétrica, nos Municípios do Interior do Estado, a partir da Combustão do Óleo Diesel.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15.12.95.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 1995

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Governador do Estado do Amazonas em Exercício

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Governo

ERNANI GARCIA DOS SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento e Articulação com Municípios

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, item X, da Constituição Estadual, resolve

CONSIDERAR AUTORIZADO, nos termos do Decreto nº 16.449, de 11.01.95, o afastamento do Dr. ROBERTO DEREI AMAZONAS, matrícula nº 009.433-1C, Diretor Presidente do Instituto de Cooperação Técnica Intermunicipal - ICOTI, quando acompanhou o Chefe do Executivo nos dias 07 e 08.12.95, à cidade de Brasília/DF.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 1995.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Governador do Estado, em exercício

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Governo

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, item X, da Constituição Estadual, resolve

CONSIDERAR AUTORIZADO, nos termos do Decreto nº 16.449, de 11.01.95, o afastamento do Dr. ROBERTO DEREI AMAZONAS, matrícula nº 009.433-1C, Diretor Presidente do Instituto de Cooperação Técnica Intermunicipal - ICOTI, quando acompanhou o Chefe do Executivo nos dias 07 e 08.12.95, à cidade de Brasília/DF.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 1995.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Governador do Estado, em exercício

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Governo

Governador
DR. AMAZONINO MENDES
Vice-Governador
DR. ALFREDO NASCIMENTO

SECRETARIADO

- Secretário de Estado de Governo
ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Procurador Geral do Estado
OLDENEY SA VALENTE
Secretário de Estado da Fazenda
SAMUEL ASSAYAG HANAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar
CEL. PM DANZIO VALENTE GONÇALVES FILHO
Secretário de Estado de Comunicação Social
RONALDO LAZARO TIRADENTES
Secretário Particular
IOMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Projetos Especiais e Ações do Governo
JAITH DE OLIVEIRA AÇES
Secretário de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania
KLINGER COSTA
Superintendência Estadual da Saúde
ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, em exercício
Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo
SAMUEL ASSAYAG HANAN, em exercício
Secretário de Estado para Assuntos Especiais da Ação Social
JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Trabalho e Ação Comunitária
JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Articulações com Municípios
ERNANI GARCIA DOS SANTOS
Secretário de Estado dos Transportes e Obras
JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA
Secretária de Estado para Promoção e Desenvolvimento Econômico
YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Produção Rural e Assuntos Fundiários
JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA
Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia
JÚLIO DE OLIVEIRA RAMONDE
Secretário de Estado da Administração
LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Apoio do Governo do Estado em Brasília/DF
CARLOS ALBERTO DE CARLI
Secretário do Gabinete do Vice-Governador
ALUISIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA
Secretário Extraordinário de Governo
WILTON PEREIRA DOS SANTOS
Defensor Público Geral da Defensoria Pública
AFONSO LUIZ COSTA LINS
Comandante Geral da Polícia Militar
CEL. PM MAEL RODRIGUES DE SÁ
Delegado Geral de Polícia Civil
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO



Secretaria da Educação, Cultura e Desportos

Rosinha: 06.11.95

Portaria nº ASSUNTO

DP.474/95- CONCEDER à DILOS LOPES MACEDO Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Ref. I, Regime Especial, matrícula nº 121.218-4A, lotada na Unidade Educacional CENTRO III, 02 (dois) períodos letivos referentes aos exercícios de 1995, a contar de 10.09.95 a 08.11.95.

DP.475/95- CESSAR OS EFEITOS DA PORTARIA DP/SEDUC Nº 227 de 10 de abril de 1995, que CONCEDEU à ANTONIA CELIA MELO VIANA, Professora com 02 (duas) cadeiras, código MPI 00-91, matrícula nº 025.712-5C/D, lotada na Unidade Educacional do CARIBEI - CASTA - NHO, LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CONJUGE, a contar de 02.10.95.